



Contribuições da legislação na prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher

Contributions of legislation to the prevention and confrontation of violence against women

Marcela Cristina De Angeli Dettogni¹, Ana Paula Santana Coelho Almeida¹

¹ Universidade Federal do Espírito Santo. Vitória/ES, Brasil.

Correspondência

marceladeangeli17@gmail.com

Direitos autorais:

Copyright © 2025 Marcela Cristina De Angeli Dettogni, Ana Paula Santana Coelho Almeida.

Licença:

Este é um artigo distribuído em Acesso Aberto sob os termos da Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

Submetido:

31/1/2025

Aprovado:

26/2/2025

ISSN:

2446-5410

RESUMO

Introdução: Desde que o mundo formou sociedades de direitos, as mulheres são inferiorizadas, apontadas como submissas aos homens, têm seus direitos negligenciados e tentam sobreviver ao sistema patriarcal, no qual frequentemente são vítimas de violência. **Objetivo:** Analisar a legislação brasileira e sua atuação no enfrentamento da violência contra a mulher, buscando compreender como o direito tem contribuído para a criação de mecanismos de proteção e promoção da dignidade feminina. **Métodos:** Revisão narrativa da literatura, com análise de conteúdos científicos, documentos legislativos e institucionais produzidos entre 2006 e 2023. A busca por materiais foi realizada nas bases SciELO e Google. **Resultados:** Observou-se um progresso significativo na legislação brasileira, com destaque para a Lei Maria da Penha (2006), a Lei do Femicídio (2015), a Lei de Importunação Sexual (2018), entre outras. Essas leis marcaram um novo momento na luta pelos direitos das mulheres, promovendo maior visibilidade e mecanismos de proteção. **Conclusão:** Apesar dos avanços, os desafios persistem, principalmente no que diz respeito à efetivação dos direitos entre mulheres negras, periféricas e trans, que ainda enfrentam dificuldades para acessar serviços e amparo legal.

Palavras-chave: Violência. Mulher. Legislação. Brasil.

ABSTRACT

Introduction: Since the formation of rights-based societies, women have been marginalized, portrayed as submissive to men, had their rights neglected, and have struggled to survive within a patriarchal system, where they are often victims of violence. **Objective:** To analyze Brazilian legislation and its role in combating violence against women, seeking to understand how the legal system has contributed to the creation of mechanisms for protection and the promotion of women's dignity. **Methods:** A narrative literature review was conducted, analyzing scientific content, legislative documents, and institutional materials produced between 2006 and 2023. The search for materials was carried out in the SciELO and Google databases. **Results:** Significant progress was observed in Brazilian legislation, with highlights including the Maria da Penha Law (2006), the Femicide Law (2015), and the Sexual Harassment Law (2018), among others. These laws marked a new era in the struggle for women's rights, promoting greater visibility and protection mechanisms. **Conclusion:** Despite advances, challenges remain, particularly regarding the realization of rights among Black, peripheral, and transgender women, who continue to face barriers in accessing services and legal support.

Keywords: Violence. Woman. Legislation. Brazil.

INTRODUÇÃO

Cada vez mais tem sido debatido a maneira como as mulheres não tiveram respeitadas a importância de sua vida e seu protagonismo. Tem-se observado mudança do pensar que se estendeu por épocas, o qual, colocava a mulher enquanto sujeito invisibilizado socialmente¹. A partir da conquista de direitos foram obtidas mudanças e surgido reflexões acerca dos direitos femininos e os lugares que as mulheres têm ocupado na sociedade.

Referente ao conceito de violência, a Lei Maria da Penha, aponta que a violência pode ser classificada como violência física, sexual ou psicológica, dano moral ou patrimonial como crimes nos quais têm consequências². A Organização Mundial da Saúde (OMS) define como o uso intencional de poder, força física ou ameaças, sendo coletiva, individual, entre outras características³. O Atlas da Violência de 2019 apresentou um cenário que leva a importantes reflexões sobre a temática. Entre 2007 e 2017, foram registrados 4.936 assassinatos de mulheres, com uma tendência de aumento constante desde o ano 2000⁴.

A violência doméstica contra a mulher por ser um problema mundial, atravessa as esferas da saúde pública, dos direitos humanos, tendo impactos tão profundos que pode não ser possível mensurar a durabilidade da violência na vida das vítimas. Além disso, muitas vezes não há o compartilhamento dessas circunstâncias com ninguém, o que pode prolongar alguns ciclos de violência. Segundo o Ministério da Saúde, compartilhar experiências se faz fundamental para que recursos de enfrentamento das situações de violências possam ser criados⁵.

As estratégias as quais são construídas a partir do compartilhamento da violência, pode ser muito importante no encontro de caminhos para que a pessoa que sofreu possa sair da condição de vítima⁵. Assim, compartilhar seria um potencializador de ações contra a violência e da mobilização de recursos institucionais. Nesse sentido, entende-se a importância de acessar direitos e informações, pois assim as mulheres podem ter maior domínio sobre os equipamentos e serviços nos quais irão às amparar.

O corpo feminino foi historicamente silenciado e violentado por fatores diversos, incluindo ódio, preconceito, discriminação, repressão sexual e conflitos religiosos⁶. Dessa forma, o presente estudo, busca apontar as contribuições do direito nos casos de violência contra a mulher e as estratégias que têm sido preconizadas nos documentos oficiais acerca da prevenção e enfrentamento dessa problemática.

MÉTODOS

O presente estudo adota uma metodologia de revisão narrativa da literatura, método apropriado para descrever e discutir o desenvolvimento ou o 'estado da arte' de um determinado assunto, sob ponto de vista teórico ou conceitual. Consiste na análise de literatura científica sob olhar crítico e interpretação do autor.

A coleta de material foi realizada com período de abrangência de 2006 a 2023, com olhar histórico de maneira a observar a evolução dos direitos adquiridos pelas mulheres ao longo da história.

A pesquisa foi iniciada com o levantamento de palavras-chave relacionadas ao tema em plataformas de busca como Google e SciELO, com o objetivo de identificar artigos e estudos correlatos. Esses materiais forneceram um panorama inicial sobre a evolução histórica e legislativa no campo dos direitos das mulheres.

A partir da análise dos artigos selecionados para esta pesquisa, foi possível identificar os principais direitos conquistados pelas mulheres, com destaque para legislações específicas criadas para a proteção das mulheres brasileiras. Esse processo permitiu organizar os dados em uma narrativa cronológica e interpretativa, destacando também o impacto de cada marco legal no fortalecimento da cidadania feminina.

O uso de fontes legislativas e acadêmicas como base de análise assegurou a consistência da investigação, além de permitir reflexão crítica sobre os desafios e avanços na construção de políticas públicas voltadas às mulheres no Brasil.

RESULTADO E DISCUSSÃO

O direito exercendo seu papel de regulador das relações sociais têm obtido sucesso gradativo quanto à prevenção à violência da mulher. Apesar de moroso, não se pode negar o avanço dos direitos das mulheres ao longo dos anos.

Traçando uma linha do tempo, a partir do Brasil Colônia, período de 1500 a 1822, o sistema patriarcal reinava na época e a mulher não passava sequer de um “objeto” onde sua função era tão somente a procriação e submissão ao homem. A legislação da época, guiada pelo *Código Philippino* (promulgado em 1603 e revogado em 1830), também conhecido como Ordenações Filipinas, visava mais a proteção da honra familiar, muito relacionado com a religião e classe social, do que a proteção da mulher em si⁷.

Além de diversas normativas que legitimavam a submissão das mulheres a seus maridos, o Livro V, título XXXVIII, das Ordenações Filipinas preconizava: “Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela, como o adúltero”⁷.

Foi a partir do Brasil Império, período de 1822 a 1889 que iniciou, mesmo que de maneira branda, o processo de humanização do Direito, ainda que o papel principal da mulher se limitasse a cuidar dos filhos e do lar, ocorreu nesse período uma visibilidade da causa feminina e as mulheres tiveram reconhecido o direito a estudar, conforme o Art. 11, da Lei Geral de 1827: “Haverão escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento”⁸.

Em 1830 com a revogação das Ordenações Filipinas, entrou em vigor o Código Criminal do Império do Brasil, que aboliu a permissão de homicídio de mulheres adúlteras e revogou a pena de morte imposta às mulheres grávidas, nos ditames da Lei: Art. 43. Na mulher prenhe não se executará a pena de morte, nem mesmo ela será julgada, em caso de a merecer, senão quarenta dias depois do parto⁹.

Foi na época do Brasil Republicano onde as mulheres verdadeiramente passaram a serem vistas pelos olhos da lei, conquistaram o direito ao voto em 1932 e uma participação mais ampla na vida con-

jugal com a criação do Estatuto da Mulher casada em 1962¹⁰.

Mas foi somente no advento da Constituição Federal de 1988, que pela primeira vez a mulher foi reconhecida como um ser igual ao homem, conforme os ditames do Art. 5, inciso I da CF/88: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”¹¹.

Mesmo com a determinação de igualdade entre homens e mulheres, as mulheres ainda não estavam asseguradas, sua integridade, patrimônio, liberdade e outros direitos sofriam constantemente violação e por isso o legislador precisou inovar ao buscar garantir a proteção da mulher.

Devido aos números elevados de violência no âmbito familiar, tendo como principal vítima a mulher, em 2004 viu-se a necessidade de criar um tipo penal especial para sanar essa violência, assim surgiu a Lei 10.886/2004, que acrescentou ao Art. 129 do Código Penal Brasileiro o tipo “Violência Doméstica”¹².

A partir daí a proteção da mulher passou a estar em foco e foi com o surgimento da Lei nº 11.340/2006 que o cenário legislativo teve uma reviravolta positiva para a proteção da mulher, a Famosa Lei Maria da Penha, apesar de recente foi divisor de águas no direito no que tange a proteção e prevenção das mulheres na luta contra a violência doméstica².

Além de definir a violência contra mulher, traz em seu rol, diversas medidas protetivas e estratégias de suporte às vítimas de violência. O foco principal é garantir que os agressores sejam punidos, por isso, apresentou inovações como a possibilidade de prisão em flagrante ou prisão preventiva. Os agressores também não podem mais ser punidos com penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, por exemplo, prática usual².

Devido a necessidade de agir com urgência nos casos de violência contra mulher, para que o pior seja evitado, a Lei possui medidas protetivas de urgência que tem prazo de até 48h horas para concessão².

Conforme a Agência Senado¹³ a lei prevê como medidas protetivas o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato, a transferência da vítima e de seus dependentes a um abrigo especiali-

zado ou a inclusão em programa oficial de proteção. Nos casos em que o risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência estiver comprometida, o agressor poderá ficar preso.

As medidas protetivas de urgência são a parte mais relevante da Lei Maria da Penha, porque visam romper o ciclo de violência e que aquele ofensor não pratique qualquer violência contra aquela mulher.

Foi a partir da Lei Maria da Penha e de sua fama que as mulheres passaram a ter maior conhecimento sobre seus direitos e a lutar cada vez mais por sua integridade, como posteriormente o surgimento da Lei 12.650/2012¹⁴ e Lei 12.737/2012¹⁵, apesar de protegerem direitos distintos, hoje são imprescindíveis na garantia dos direitos da mulher.

As duas Leis, além de criadas no mesmo ano, têm outro marco em comum, ambas surgiram a partir de experiências particulares de duas mulheres “famosas” que dão nome às leis, a atleta Joanna Maranhão e a atriz Carolina Dieckmann.

Joanna Maranhão, na época, atleta de natação pela seleção brasileira, guardou durante uma década o fato de ter sido abusada sexualmente pelo seu ex treinador, quando tinha apenas 09 anos de idade¹⁶. A violência sofrida causou uma importante mudança no cenário legislativo, ocorreu a alteração do prazo prescricional para crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, que passa a ser contado a partir do momento que a vítima completar sua maioridade (18 anos), conforme Art. 111, inciso V, do Código Penal Brasileiro¹².

Carolina Dieckmann, famosa atriz global, enfrentou violência cibernética em 2001, onde teve sua intimidade violada após um grupo de hackers invadir seu computador pessoal e divulgar sem autorização 36 imagens íntimas pelas redes sociais¹⁷.

Além de toda exposição, Carolina Dieckmann foi alvo de ameaças e extorsão e com isso o caso ganhou repercussão em todo o país, assim surgiu uma das principais leis no que tange a proteção em ambiente virtual, que acrescentou os artigos 154-A e 154-B, ao Código Penal Brasileiro, e, apesar de ter surgido de uma violência sofrida por uma mulher, abarca todos os brasileiros¹².

No entanto, mesmo com o surgimento de leis tão importantes a mulher continua a ser alvo de violência, e com essa crescente, em 2013 o Brasil atingiu a marca de 13 homicídios de mulheres por dia e quase 5 mil por ano, além disso, o país ocupava a 5ª posição no ranking de países que mais matam mulheres e tendo a cada duas horas uma mulher assassinada¹⁸.

Com o número alarmante de mortes de mulheres, foi editada a Lei 13.104/2015, popularmente conhecida como Lei do Femicídio, que veio com o intuito de identificar homicídios de mulheres em decorrência dessa condição e punir os infratores com mais rigor¹⁹. Houve alteração na pena de assassinato de mulheres que passou a ser de 12 a 30 anos de reclusão e o crime foi incluído no rol de crimes hediondos²⁰.

Aqui é importante pontuar que mesmo que o termo “femicídio” tenha sido apresentado e introduzido no ordenamento jurídico brasileiro somente em 2015, fora do Brasil esse termo já existia desde a década de 70, tendo sido utilizado pela primeira vez pela socióloga Diana Russell, em 1976²¹.

A socióloga defendeu a criação de uma definição específica para homicídios contra mulheres, que se diferenciam do homicídio por ser um crime carregado de ódio, desprezo, aversão à mulher e extremamente violentos.

Posteriormente, em 2017 outro caso repercutiu no Brasil. Conforme descrito pelo noticiário da Globo, uma passageira de um ônibus de São Paulo foi vítima de um homem que ejaculou em seu pescoço. Na época a justiça enquadrou a tipicidade da conduta em atentado ao pudor e por isso o homem não ficou preso, mas na mesma semana, o mesmo homem cometeu crime semelhante contra outra mulher, sendo o estopim. Devido à falta de um tipo penal adequado não houve a devida punição para os crimes ocorridos e no intuito de sanar essa lacuna da legislação foi criada a Lei 13.718/2018 (Lei de importunação sexual), que tipifica os crimes de importunação sexual, antes inexistente, bem como outros tipos penais, em prol da maior proteção da mulher²².

São diversas as formas de violência contra mulher e com a evolução na conquista de direitos, a mulher passou a ocupar espaços que antes não eram ocupados, como por exemplo na política, a

participação feminina cresceu consideravelmente nesse espaço e por isso se fez necessário a criação da Lei 14192/2021, que surge para regular e assegurar garantias da participação feminina na política brasileira²³.

As mulheres são 53% do eleitorado, mas ocupam 15% das cadeiras na Câmara dos Deputados, 12% do Senado, 17% das câmaras municipais e 12% das prefeituras. Por ser um cenário ocupado por maioria masculina, a política é um ambiente de preconceito evidenciado contra as mulheres e considerando o ingresso de figuras femininas nesse espaço de poder, por vezes pode-se notar durante sessões a ocorrência de silenciamento, falta de respeito ou descredibilização de suas falas. Assim surgiu a Lei da violência política contra mulheres, justamente para não permitir que esse tipo de violência seja perpetuado²⁴. A PL 5.613/2020 foi aprovada por unanimidade no Senado em 13 de julho e elogiado pela bancada feminina após a votação. Atitude que fortalece a importância da colaboração coletiva na luta contra todos os tipos de violência contra mulher²⁴.

No mesmo ano, o Brasil presenciou o caso da influenciadora digital Mariana Ferrer, que denunciou ter sido dopada e estuprada durante uma festa em Santa Catarina, em 2018. Durante o julgamento, a defesa do acusado fez menções à vida pessoal de Mariana, inclusive se valendo de fotografias íntimas. Segundo a depoente, as fotos foram forjadas¹³. O caso repercutiu e causou indignação nacional, principalmente pela maneira que a vítima foi constrangida pelo advogado do réu, que levou à audiência fotos pessoais de Mariana, que não tinham relação com o processo, de forma a insinuar que ela não era uma mulher “digna”, além de utilizar uma linguagem extremamente sexista contra a vítima.

Diante disso, uma nova lei surgiu, a Lei 14.245/2021²⁵, que ganhou o nome da vítima, Lei Mariana Ferrer, veio de maneira a coibir a prática de atos atentatórios à dignidade de vítimas e testemunhas de violência sexual, durante os julgamentos. A nova lei aumentou em um terço a pena para crime de coação, em casos que estão em processo²⁵.

Em 2023, entrou em vigor a Lei 14.737²⁶, em virtude de ter se propagado casos de mulheres se-

dadas em consultas médicas sendo abusadas. O caso que mais repercutiu ocorreu no Hospital da Mulher Heloneida Studart, na Baixada Fluminense do Rio de Janeiro, na ocasião uma mulher foi abusada pelo médico anestesiologista que acompanhava sua cesariana.

Com o surgimento da Lei do acompanhante, as mulheres passam a ter o direito de ser acompanhadas por pessoa maior de idade durante consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, independentemente de notificação prévia²⁶.

É evidente que a lei trabalhou e trabalha constantemente para fornecer e aprimorar a proteção da mulher, a partir de como os quadros de violência contra a mulher vão se agravando, a lei prontamente avança para criar um meio de combate e prevenção à violência sofrida, como observa-se no Quadro 1.

QUADRO 1. Síntese dos principais Marcos Legais de amparo às mulheres

Marcos Legais	Ano
Lei Maria da Penha	2006
Lei Joana Maranhão	2012
Lei Carolina Dieckmann	2012
Lei do feminicídio	2015
Lei da importunação sexual	2018
Lei da violência política contra mulheres	2021
Lei Mariana Ferrer	2021
Lei do acompanhante	2023

Fonte: Elaboração própria.

Infelizmente a violência contra mulher não está perto de terminar, apesar dos avanços no âmbito legislativo, existe um impacto cultural muito forte no Brasil, devido aos costumes antigos, que não desvinculam a visão de submissão do sexo feminino, por isso, para além da lei, existem mecanismos que precisam ser trabalhados no avanço do combate à violência contra mulher.

Nos últimos anos, os documentos oficiais têm enfatizado a importância de ações integradas entre os órgãos de segurança, saúde, assistência social e justiça para maior eficácia no combate à violência. Entre as estratégias destacam-se: Campanhas educativas

voltadas à conscientização sobre os direitos das mulheres e as formas de denunciar violência são essenciais para a conscientização da sociedade. Canais de denúncia disponíveis, que desmistifiquem crenças que normalizam agressões, e que incentivam o apoio a vítimas. As campanhas podem ser promovidas através das mídias sociais, mas também em espaços públicos e privados, ampliando o alcance da informação e promovendo mudanças culturais.

Além de promover a expansão das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), que são um ambiente próprio para o atendimento de mulheres vítimas de violência, porém, estão presentes em uma parcela limitada dos municípios brasileiros.

Celeridade das Medidas Protetivas de Urgência para afastar agressores e proteger mulheres em situação de risco. As medidas protetivas de urgência são um dos, senão o principal, mecanismo legal para garantir a segurança das vítimas, determinando o afastamento do agressor do lar, restringindo o seu contato e outras medidas para cessar as agressões.

Ademais, a rapidez na concessão e fiscalização dessas medidas é essencial para sua eficácia, sendo necessário o fortalecimento do vínculo entre a Justiça, as forças de segurança e a rede de apoio para garantir que sejam cumpridas o quanto antes. Devendo também ser fortalecido a Rede de apoio que envolve a ampliação de abrigos, centros de atendimento e serviços que oferecem suporte psicossocial, jurídico e assistencial às mulheres em situação de violência, as redes devem proporcionar também orientação para que as vítimas possam reconstruir suas vidas com autonomia e segurança, se restabelecendo no mercado de trabalho e na moradia.

A notificação compulsória da violência doméstica em serviços de saúde é uma medida que fortalece a identificação precoce de casos e possibilita a adoção de providências para proteger as vítimas. A partir da Lei 13.931/2019 os profissionais são obrigados a notificar, no prazo de 24h, às autoridades competentes situações suspeitas ou confirmadas de violência, permitindo um acompanhamento mais célere e eficiente e colaborando para que as autoridades ajam para proteger a vítima e punir o agressor. Essa medida é essencial para garantir que casos

não fiquem invisibilizados e que as mulheres recebam o suporte necessário o quanto antes²⁷.

Para o funcionamento de todos esses mecanismos, a comunicação é fundamental, assim, mulheres precisam ter voz e serem ouvidas, aconselhadas a denunciar as violências sofridas e seus violentadores. Não se pode permitir o constrangimento da vítima ou aceitar justificativas para a violência sofrida. De maneira geral o trabalho para o combate e prevenção a violência é um trabalho coletivo que precisa da união e colaboração social para sua efetivação plena.

Além disso, um dado muito importante que deve ser levado em consideração, é a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, para os casos de violência doméstica ou familiar ocorridos contra mulheres trans, na qual só foi reconhecida em decisão do STJ em 2022. Salienta-se que tal decisão ocorreu após o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) negarem as medidas protetivas, entendendo que a proteção da Maria da Penha seria limitada à condição de mulher biológica²⁸.

Outra consideração importante trata-se a respeito dos índices de violência contra mulheres pretas e periféricas. Uma pesquisa do Datafolha realizada em 2022 apontou que mais de 12 milhões de mulheres negras já foram vítimas de violência, correspondendo a 65,6% do total de 18 milhões de mulheres vítimas no país. Dentre as mulheres que afirmaram ter sofrido violência no último ano, 65,6% eram negras, 29% brancas, 2,3% amarelas e 3% indígenas²⁹.

Apesar do número alarmante, o instituto de pesquisa DataSenado, em 2023, constatou que a maioria das vítimas, independentemente do nível de escolaridade, não procuraram assistência. Essa realidade reforça as palavras da diretora da Comissão de Igualdade Racial da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do DF, Josefina Serra dos Santos, que as mulheres periféricas e negras não têm acesso aos direitos garantidos em lei e sofrem violência inclusive de outras mulheres nas casas, nos hospitais, nas escolas, em delegacias e no Poder Judiciário³⁰. Diante desse contexto, deixo algumas reflexões para pesquisas futuras, quais mulheres são abarcadas pela legislação, mulheres trans, mulheres pretas, mulheres periféricas têm acesso a esses direitos?

Elas são protegidas do mesmo jeito? Essas mulheres são acolhidas da mesma forma? Em suma, o sistema realmente acolhe todas as mulheres da mesma maneira, ou há desigualdades estruturais que impedem esse acesso igualitário?

CONCLUSÃO

Apesar dos avanços legais e sociais em prol das mulheres, é notório que ainda existe um longo caminho a ser percorrido para que todas tenham seus direitos assegurados de forma igualitária. O ordenamento jurídico tem se mostrado sensível às mudanças sociais e tem respondido, por meio de leis específicas, às diversas formas de violência enfrentadas pelas mulheres. A criação de normas como a Lei Maria da Penha, a Lei do Feminicídio, a Lei da Importunação Sexual e tantas outras representa um esforço significativo no combate às desigualdades e na promoção da dignidade da mulher.

Contudo, mesmo com a produção legislativa constante, ainda se percebe um cenário marcado por desigualdades estruturais, onde nem todas as mulheres são alcançadas pelas políticas públicas da mesma maneira. A mulher preta, periférica, trans ou em situação de vulnerabilidade social por vezes não acessa os mesmos direitos, o que escancara um desafio que ultrapassa os limites legais, a necessidade de garantir sua efetividade para todas.

Este estudo apresenta algumas limitações, por se tratar de uma revisão narrativa da literatura, a pesquisa se baseou em fontes disponíveis digitalmente, o que pode ter restringido o alcance a determinadas realidades, principalmente no que diz respeito a contextos regionais ou a dados atualizados sobre a efetividade das políticas públicas.

Dessa forma, compreende-se que, além de criar e atualizar a legislação, é necessário promover ações educativas, ampliar o acesso à informação, fortalecer as redes de apoio e combater o preconceito enraizado na cultura. Dessa maneira será possível garantir que todas as mulheres, independentemente de raça, classe, território ou identidade de gênero, sejam efetivamente protegidas, acolhidas e respeitadas em sua totalidade.

REFERÊNCIAS

1. Minayo MCS. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: Lima FR, Santos C, organizadores. Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Brasília: Lumen Juris; 2009. p. 277–94.
2. Brasil. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e estabelece medidas de assistência e proteção. Brasília, DF: Presidência da República; 2006.
3. Centro Estadual de Vigilância em Saúde (CEVS). Tipologia da violência [Internet]. Porto Alegre: CEVS; [citado 2025 abr 14]. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia#:~:text=A%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da%20Sa%C3%BAde,%2C%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20terroristas%2C%20mil%C3%ADcias>
4. Cerqueira D, Lima RS, Bueno S, Valencia LI, Hanashiro O, Machado PHG, et al. Atlas da violência 2019: dados sobre violência no Brasil [Internet]. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP); 2019 [citado 2025 abr 14]. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9406/1/Atlas%20da%20viol%C3%aan-cia_2019.pdf
5. Brasil. Ministério da Saúde. Metodologias para o cuidado de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências. Brasília: Ministério da Saúde; 2011.
6. Rafael RDMR, Moura ATMSD. Considerações éticas sobre pesquisas com mulheres em situação de violência. Rev Bras Enferm. 2013;66(2):287–90. doi: <https://doi.org/10.1590/S0034-71672013000200021>
7. Almeida CM, editor. Código Philippino: Livros I e V. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Phylomatico; 1870.
8. Brasil. Lei de 15 de outubro de 1827. Cria escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Rio de Janeiro: Império do Brasil; 1827 [citado 2025 abr 14]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>
9. Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830. Promulga o Código Criminal do Império do Brasil. Rio de Janeiro: Império do Brasil; 1830 [citado 2025 abr 14]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>
10. Brasil. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre o Estatuto da Mulher Casada e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República; 1962 [citado 2025 abr 14]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>
11. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [Internet]. Brasília, DF: Senado Federal; 1988 [citado 2025 abr 14]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
12. Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal [Internet]. Brasília, DF: Presidência da República; 1940 [citado 2025 abr 14]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

13. Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Agência Senado. Lei Maria da Penha [Internet]. [citado 2025 abr 14]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>
14. Brasil. Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade de modificar as regras relativas à prescrição dos crimes praticados contra crianças e adolescentes [Internet]. Diário Oficial da União: Brasília, DF; 2012 maio 18 [citado 2025 abr 14]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2012/112.650.htm
15. Brasil. Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República; 2012.
16. Busque Apoio. Conheça a Lei Joanna Maranhão [Internet]. Botucatu: Busque Apoio; 2024 abr 11 [citado 2025 abr 15]. Disponível em: <https://busqueapoio.org.br/post/conheca-a-lei-joanna-maranhao>
17. Defensoria Pública do Estado do Ceará. Lei Carolina Dieckmann: 10 anos da lei que protege a privacidade dos brasileiros no ambiente virtual [Internet]. Fortaleza: Defensoria Pública do Estado do Ceará; 2023 maio 2 [citado 2025 abr 15]. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/lei-carolina-dieckmann-10-anos-da-lei-que-protege-a-privacidade-dos-brasileiros-no-ambiente-virtual/>
18. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA); Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Atlas da violência 2019. Brasília: IPEA; 2019.
19. Brasil. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o Código Penal para tipificar o feminicídio como homicídio qualificado. Diário Oficial da União [Internet]. Brasília; 2015 [citado 2025 abr 15].
20. Brasil. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Define os crimes hediondos e dá outras providências [Internet]. Diário Oficial da União. Brasília, DF; 1990 jul 26 [citado 2025 abr 15]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm
21. Silva RC. Feminicídio, violência doméstica e seus reflexos nas relações familiares [monografia na internet]. Goiânia: Pontifícia Universidade Católica de Goiás; 2020 [citado 2025 abr 15]. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3130/1/Rayanne%20Coutinho%20da%20Silva-%20Feminicidio%2C%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e%20seus%20reflexos%20nas%20rela%C3%A7%C3%B5es%20familiares.pdf>
22. Brasil. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Código Penal para tipificar o crime de importunação sexual e dá outras providências. Diário Oficial da União [Internet]. Brasília; 2018 [citado 2025 abr 15].
23. Brasil. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre o crime de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União [Internet]. Brasília; 2021 [citado 2025 abr 15].
24. Agência Brasil. Eleições 2024: o que é e como denunciar violência política de gênero [Internet]. Brasília: Empresa Brasil de Comunicação; 2024 [citado 2025 abr 15]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-09/eleicoes-2024-o-que-e-e-como-denunciar-violencia-politica-de-genero>
25. Brasil. Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2022. Altera o Código Penal para tipificar o crime de maus-tratos a animais. Diário Oficial da União [Internet]. Brasília; 2022 [citado 2025 abr 15].
26. Brasil. Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, para dispor sobre o processo de julgamento de crimes de corrupção. Diário Oficial da União [Internet]. Brasília; 2023 [citado 2025 abr 15].
27. Brasil. Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o direito do consumidor à informação clara e precisa sobre os produtos e serviços. Diário Oficial da União [Internet]. Brasília; 2019 [citado 2025 abr 15].
28. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra mulher trans, decide Sexta Turma [Internet]. Brasília, DF: STJ; 2022 abr 5 [citado 2025 abr 15]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/05042022-Lei-Maria-da-Penha-e-aplicavel-a-violencia-contra-mulher-trans--decide-Sexta-Turma.aspx>
29. Bueno S, Martins J, Brandão J, Sobral I, Lagreca A. Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil – Sumário Executivo [Internet]. 4ª ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; 2023 [citado 2025 abr 15]. Disponível em: <https://forum-seguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-sumario-executivo.pdf>
30. Câmara dos Deputados. Leis de combate à violência contra mulher avançam, mas não chegam a negras e periféricas, dizem debatedores [Internet]. Brasília: Câmara dos Deputados; 2025 abr 15 [citado 2025 abr 15]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/831312-leis-de-combate-a-violencia-contra-mulher-avancam-mas-nao-chegam-a-negras-e-perifericas-dizem-debatedores/>

DECLARAÇÕES

Contribuição dos autores

Concepção: MCDD, APSCA. Investigação: MCDD. Metodologia: MCDD, APSCA Coleta de dados: MCDD. Tratamento e análise de dados: MCDD. Redação: MCDD. Revisão: MCDD, APSCA. Aprovação da versão final: APSCA. Supervisão: APSCA.

Agradecimentos

Ao curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Prevenção às Violências, Promoção da Saúde e Cuidado Integral, uma Parceria UFES/SEAD.

Financiamento

UNAC – 2023. Edital FAPES nº 1223/2022 P 2022-40x90.

Conflito de interesse

Os autores declaram não haver conflitos de interesse.

Aprovação no comitê de ética

Não se aplica.

Disponibilidade de dados de pesquisa e outros materiais

Dados de pesquisa e outros materiais podem ser obtidos por meio de contato com os autores.

Editores responsáveis

Carolina Fiorin Anhoque, Blima Fux, Franciéle Marabotti Costa Leite.

Endereço para correspondência

Rua Professor Renato Ribeiro Dos Santos, 195, apto 302, Maria Ortiz,
Vitória/ES, Brasil, CEP: 29070-310.